



Representação em Juízo, conciliação e arbitragem
Litígios e Soluções de litígios. Este é o
Mecanismo, Fortalecedor de
Resolução de Litígios e Conciliação

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA SPP
CNPJ Nº 06.941.912/0001-44
ENDEREÇO: AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 787, CENTRO
VICTOR GRAEFF/RS - CEP: 91.150-000
TELEFONES: (51) 3304-1140/335-1260
E-MAIL: contato@reichert.com.br
Site: www.reichertjur.com.br

Ao

Pregoeiro (a) e demais Membros da Comissão de Licitações
Prefeitura Municipal de CAÇADOR/SC

Referência: Pregão Presencial Nº 016/2019

Impugnação ao Edital

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Avenida Independência, nº 787, centro, município de Victor Graeff/RS, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.941.912/0001-44, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. Marcos André Reichert, portador de Carteira de Identidade nº 1084404316 vem na forma da legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

Jurisprudência:

"1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório de pregão. Na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão". (TCU, Acórdão nº 1.406/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilça, DJU de 11.08.2006).

3 – DA IMPUGNAÇÃO ADM. – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 - A IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a Impugnação Administrativa do presente Edital de Licitação;

3.2 - O Edital de Licitação em referência tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS, VETORES, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC.**

3.3 A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo Edital conforme documento junto à web site da Prefeitura Municipal de CAÇADOR/SC, ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se a mesma com a ausência na exigência de alguns documentos em relação à qualificação Econômica-Financeira e qualificação técnica que trata o item nº 5. - DA HABILITAÇÃO que vem assim redacionada:



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 - Ilustre Pregoeiro (a) e demais Membros da Comissão de Licitações,

1.2 - O respeitável julgamento da Impugnação Administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o que a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 - DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1 - A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito jurídico a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

2.2 - Do direito a impugnação:

Lei Nº 8.666/93

Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 12 do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

5 - DA HABILITAÇÃO

5.1 - Toda a documentação de habilitação deverá ser entregue em envelope fechado, contendo a seguinte indicação:

**RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019
ENVELOPE Nº 02 - "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"**

5.2 - Para habilitação na presente Licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos:

5.2.1 Habilitação Jurídica:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores, ou;

b) Registro Comercial, no caso de empresa individual, ou;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício, ou;

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

OBS: Caso os documentos exigidos nos itens "a" a "d", já tenham sido apresentados pela licitante no ato do credenciamento ou no envelope proposta quando não representada, a mesma fica desobrigada de apresentá-los no Envelope nº 02 - Da Habilitação.

5.2.2 - Habilitação Fiscal e Trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em vigor;

c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio do proponente, em vigor;

d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio do proponente, em vigor;

e) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em vigor;

f) Prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em vigor (caso esta não esteja abrangida na Certidão de Débitos Relativos aos tributos e à Dívida Ativa da União);

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, disponibilizada no site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br/certidao), em vigor.

5.2.2.1 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

5.2.2.2 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis

por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação.

5.2.2.3 - A não-regularização da documentação no prazo previsto no subitem acima implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

5.2.3 – Qualificação Econômico-Financeira:

- a) **Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.**

5.2.4 – Qualificação Técnica:

5.2.4.1 – Para os lotes (1 e 2)

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha prestado serviços com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o proponente experiência anterior satisfatória e bom desempenho.

5.2.4.2 – Para os lotes (3 e 4)

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha prestado serviços com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o proponente experiência anterior satisfatória e bom desempenho;

b) Comprovar regularidade cadastral junto à autoridade ambiental competente (CONAMA, MMA, IBAMA, FATMA et.);

c) Apresentar Licença de operação expedida pela Vigilância Sanitária para o funcionamento da empresa;

d) Indicar Responsável Técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas aos serviços definidos, e também declarar responsabilidade pela aquisição utilização e controle dos produtos a serem utilizados;

d.1) Serão habilitados os seguintes profissionais: Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Farmacêutico, Médico Veterinário ou Químico;

d.2) Apresentar o registro do profissional junto ao respectivo conselho;

5.2.5. A Comissão verificará, ainda, quanto à habilitação da Licitante, devendo por esta ser apresentada no envelope de habilitação:

a) Declaração de que a licitante cumpre o disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 (não emprega menores de idade), assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo do Anexo V.

b) Declaração de que não pesa contra si declaração de inidoneidade nos termos do artigo 87, inciso IV e artigo 88, inciso III da Lei nº 8.666/93 e de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo do Anexo VII.

5.3 – Os documentos exigidos nos itens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3, poderão ser substituídos pelo CRC – Certificado de Registro Cadastral expedido pelo Município de Caçador em vigor, ORIGINAL OU AUTENTICADO, contendo todos os documentos dentro do prazo de validade.

5.3.1 - No caso de documentos com prazo de validade vencido, a licitante poderá anexar junto ao CRC, no envelope documentação, os documentos atualizados na forma de cópia reprográfica autenticada.

3.2 Tendo em vista que somente esses documentos de qualificação econômica financeira e qualificação técnica serão exigidos conforme descrito no item 5 e seus subitens do edital. Entende-se que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

3.3 QUANTO A ILEGALIDADE:

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, serão exigidos os seguintes documentos quanto à habilitação

SEÇÃO II - DA HABILITAÇÃO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica

II - qualificação técnica

III - qualificação econômico-financeira

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição da entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Na medida em que o item 5. do Edital não está a exigir em sua totalidade a documentação que de fato deve ser exigida quanto à qualificação econômica-financeira e técnica baseada na Lei acima citada, não resta dúvida de que o ato de convocação a que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Diante do exposto acima e com certeza líquida e certa de que o processo licitatório deverá ser munido de toda a documentação legal para a prestação de tais serviços, os seguintes documentos abaixo elencados fazem-se necessários ao correto e legal andamento do processo:

Qualificação Financeira

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com o devido registro na Junta Comercial, juntamente com o termo de Abertura e Enceramento, ou publicação no Diário Oficial, ou Termo de autenticação da Receita Federal - Sistema Público Digital (SPED); e
- A análise da boa situação financeira da empresa far-se-á com base nos Indicadores a seguir relacionados, os quais deverão ser apresentados em papel no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa:

AD

Legenda:

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

AC= Ativo Circulante PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante LG= Liquidez Geral

SG= Solidez Geral AT= Ativo Total

Qualificação Técnica

- a) Normas Regulamentadoras NR 33, NR35; *(obrigações) não exigíveis pt habilitação*
- b) *já* Certidão de Regularidade e Registro da empresa junto ao respectivo conselho a que pertença, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbana, conforme RDC no 52 de 22 de outubro de 2009;
- c) Certidão de regularidade do Técnico junto ao respectivo Conselho;

o registro no conselho ou vicarmente habilitada

- d) O técnico responsável, deverá ser detentor de atestado de responsabilidade/função técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, expedida por respectivo conselho, que comprove que o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública e direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares, *termos mudos*
- e) Alvará Sanitário expedido pela Agência de Vigilância Sanitária da sede do licitante em vigor; *(não precisa)*
- f) Licença de Operação para limpeza e desinfecção de reservatórios de água ou dispensa de isenção de licenciamento, emitido pelo município da sede da empresa; *(não precisa)*
- g) Respectiva licença ambiental, para aplicação de agrotóxicos e afins; *(Registro do IBAMA)*
- h) Comprovação da empresa possuir no seu quadro funcional, profissional de nível superior ou nível médio, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, devidamente atestados pelo seu Conselho. *(já temos)*
- i) A comprovação deste profissional será, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de funcionário, mediante contrato de trabalho ou cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, *(Revex) festa ex:*
- j) Anotação de Função Técnica - AFT *(Atestado com registro no conselho)*
- k) Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física ou, Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor do Foro da sede do estabelecimento licitante, *(técnico financeiro)*
- l) Descrição pormenorizada do princípio ativo dos produtos que serão utilizados para a realização da limpeza e desinfecção das caixas d'água, assinada por profissional devidamente habilitado. (ficha técnica e laudo da ANVISA dos Produtos) *(desnecessário)*

Como se não bastasse, o item objurgado estar equivado de vício, ou seja, o ato não atende aos elementos que deve conter, fere igualmente o princípio da **Legalidade e também da Competitividade** que diz respeito à obediência às leis. Por meio dele, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

3.4 - A legislação é a fonte que regulamenta as Licitações Públicas e não permite a exigências o qual a **IMPUGNANTE** contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação na presente licitação.

Lei Federal 8.666/93

Art. 32 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.246, de 23 de outubro de 1991.



3.5 - Diante de todos os fatos aqui expostos e em respeito as possíveis empresas participantes do presente processo licitatório, cabe-nos informar que o presente edital encontra-se eivado de vício, a onde possivelmente sob a responsabilidade desta douta Comissão deverão ser tomadas as devidas providências, ausentando-se assim uma possível Representação Administrativa À autoridade maior do município e a um possível Mandato de Segurança frente ao processo licitatório.

3.6 - Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os licitantes estão submissos ao Direito, a norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, a não exigência de toda documentação pertinente a ser exigida em um processo licitatório e acaba elidindo diretamente na competitividade, legalidade e igualdade.

4- DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

4.1- Diante dos fatos relatados e explicados quanto a não exigência de toda a documentação pertinente a um processo licitatório modalidade Pregão, a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União e SJT a qual passo a comprovar:

Direito a Igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)




XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

TCU recomendou: " 9.2.2. inclua, no instrumento convocatório, em suas próximas licitações similares às examinadas nos presentes autos, exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional [...]"
TCU. Processo nº TC 009.982/2009-0. Acórdão nº 2304/2009 - Plenário.

(já pedimos)

TCU determinou: "[...] observe a legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado[...]" TCU. Processo nº TC 031.861/2008-0. Acórdão nº 247/2009 - Plenário.



5 - DO PEDIDO

5.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com vício insanável, contrariando o princípio da Legalidade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) A devida impugnação do presente edital de Licitação quanto ao item 5. - DA HABILITAÇÃO, Sub item 7.5 por não cumprir as legislações vigentes que regulamentam os processos licitatórios na modalidade Pregão, bem como não possui item Qualificação técnica necessária a este tipo de serviço, o qual contém um vício insanável quanto a exigência de toda documentação pertinente a um processo licitatório dentro dos princípios da legalidade, igualdade e competitividade.

b) O devido deferimento por parte dessa Douta Comissão de Licitação para a IMPUGNAÇÃO apresentada pela IMPUGNANTE para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos.

5.2 - A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum In Mora o qual caso esta IMPUGNAÇÃO seja indeferida buscará judicialmente via mandato de segurança seus direitos reais.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. TCU - Acórdão 2014/2007 - Plenário.

Victor Graeff/RS, 13 de março de 2019.


Marcos André Reichert & Cia Ltda.

MR DESINSETIZAÇÃO
06.941.912/0001-44
Marcos André Reichert
Av. Independência, 787
CEP 91350-050 Victor Graeff/RS